

**BBTUR - EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E APLICABILIDADE DO
INSTITUTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO
DE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
Recurso de Divergência (art. 234 do RI/TCU) e Recurso de
Reconsideração (Tomada de Contas Especial)**

Ministro-Relator Carlos Átila Álvares da Silva

Grupo II - Classe I - Plenário

TC-625.230/95-7 (c/ três volumes)

Natureza: Recurso de Divergência (art. 234 do RI/TCU) e Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: BBTUR Viagens e Turismo Ltda.

Interessado: Sidney Anuar Attié, Diretor-Presidente

Ementa: Recurso de Divergência (art. 234 do RI/TCU) e Recurso de Reconsideração contra a Decisão nº 653/96-TCU-Plenário. Exigência de concurso público para contratação de pessoal e aplicabilidade do instituto da tomada de contas especial no âmbito de subsidiária de sociedade de economia mista. Conhecimento. Negativa de provimento, ante os entendimentos vigentes no TCU e os dispositivos da Lei nº 8.443/92. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Do Recurso de Divergência (fls. 138/148)

Em 26/11/1996 a BBTUR opôs embargos de declaração (fls. 138/148) ao item 8.2 da Decisão nº 653/96-TCU - Plenário (fls. 133/135), fundados em contradição entre a decisão embargada e decisão anterior desta Corte, prolatada em julgamento, por relação, do TC-000.300/93-6.

Nos termos da Decisão nº 29/97-TCU - Plenário (fl. 155), este Tribunal resolveu não conhecer dos embargos e decidiu acolher os documentos encaminhados como o recurso de que trata o art. 234 do Regimento Interno.

Referido recurso tem por objeto combater o subitem 8.2 da Decisão nº 653/96-TCU - Plenário, que determinou fossem adotadas " *as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação dos atos de admissão de*

peçoal efetivados a partir de 06/06/90 (...) sem observância da exigência da aprovação prévia em concurso público, por estarem em desacordo com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do Enunciado nº 231 da Súmula da Jurisprudência predominante desta Casa” (fl. 141).

Analisados pela 10ª Secex (fls. 216/222), os argumentos apresentados foram rejeitados pelas seguintes razões:

- a BBTUR é subsidiária integral de empresa de economia mista (Banco do Brasil S.A.) e está sujeita a todas as normas de direito público aplicáveis à Administração Indireta;
- a decisão paradigma está fundada no Ofício nº 153/89-CISE (fls. 172 e 183), que apenas comunica que aquele Conselho não mais controlará o quadro de pessoal da BBTUR, mas não afirmou ser desnecessária a realização de concurso público para contratação de pessoal;
- a complexidade e competitividade do mercado onde atua e a velocidade e maleabilidade operacionais necessárias não são exclusividade da BBTUR, estando também presente, por exemplo, no mercado financeiro onde atua sua Controladora indireta; e
- as reiteradas decisões deste Tribunal, consolidadas na Súmula nº 231 de sua jurisprudência, não deixam margem a dúvidas de que a exigência da realização de concurso público se estende a toda Administração Indireta, mesmo àquelas entidades controladas direta ou indiretamente pela União que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada.

Por essas razões, sugere que não se dê provimento ao Recurso de Divergência interposto pela BBTUR, mantendo-se inalterada a determinação contida no item 8.2 da Decisão recorrida.

Do Recurso de Reconsideração (fls. 161/182)

Por esse recurso, o interessado manifesta sua contrariedade às determinações constantes do item 8.1 e subitens 8.3.4., 8.3.5, 8.3.6, 8.3.8, 8.3.10 e 8.3.16 da Decisão nº 653/96-TCU - Plenário (fls. 133/135). As alegações, abaixo mencionadas no essencial, foram analisadas pela 10ª Secex na instrução às fls. 222/233 conforme se segue:

Item 8.1 - instauração de tomada de contas especial

a) argumento: não está a BBTUR sujeita à instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial – TCE, mas sim à imposição, pelos tribunais, da legislação trabalhista privada, e, sendo pessoa jurídica de direito privado, seus empregados não têm o dever de prestar contas a este Tribunal;

a .1) instrução da 10ª Secex: considera indevida a assertiva quanto a esse item por considerar que a eventual obrigação de instaurar TCE não se vincula, nesse caso, à obrigação de prestar contas, mas sim à ocorrência de prejuízo ao Erário;

b) argumento: danos provocados a BBTUR não significam danos provocados ao Erário, pela distinção de personalidades jurídicas;

b.1) instrução da 10ª Secex: dá razão ao recorrente quanto a essa assertiva, pois – apesar de já ter sido analisada nas Decisões TCU-Plenário nºs 106/95 (de 15/03/1995 - TC-027.582/91-4) e Sigilosa nº 457/94 (de 14/07/1994 - TC-009.416/93-5-Sigiloso), sem, contudo, haver posição definitiva do Tribunal a respeito – pode-se observar que os danos provocados a empresas estatais não são suficientes para configurar, em todos os casos, prejuízo ao Erário, requisito necessário à instauração de TCE, uma vez que o vínculo advindo do prejuízo patrimonial não guarda relação com o controle societário, mas sim com a participação no capital da sociedade, sendo que a participação da União representa apenas uma parcela do capital das sociedades de economia mista;

c) argumento: a sistemática de tomada de contas especial é incompatível com o regime CLT e com o Direito Trabalhista;

c.1) instrução da 10ª Secex: concorda com o recorrente também nessa questão, uma vez que as presunções, no procedimento de instauração de TCE, correm a favor do Estado, e, portanto, do empregador, enquanto nos procedimentos adotados conforme a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT as presunções correm a favor do empregado, dada a sua posição de inferioridade econômica perante o empregador. Portanto, a sistemática de instauração da TCE, conforme hoje é normatizada, não se coaduna com o regime CLT, sendo que o seu uso acarretaria tão profundas mudanças na relação trabalhista que desvirtuariam o uso da TCE, desaconselhando sua implementação;

d) argumento: a subordinação da BBTUR ao Tribunal dá-se exclusivamente quanto à sua fiscalização, e não quanto à sua administração; além disso, à vista da atividade econômica que explora, o regime jurídico do recorrente não poderia ser o administrativo, e sim aquele próprio das empresas privadas;

d.1) instrução da 10ª Secex: tal argumento do recorrente é expressamente contestado pelo texto dos incisos II e IV do art. 71 da Constituição Federal, que prevêem a competência do Tribunal para julgar as contas dos administradores e realizar inspeções e auditorias em entidades da administração indireta, à qual se vincula a BBTUR como subsidiária de sociedade de economia mista; e

e) argumento: o reajuste concedido à empresa Realce Organizações Ltda. não se refere a pagamento de correção monetária sobre os valores contratados, sendo decorrência de cláusula contratual que estipulava aumento anual não prevista no respectivo edital;

e.1) instrução da 10ª Secex: a Lei nº 8.666/93 determina total vinculação do contrato ao edital e por isso a não previsão de reajuste torna ilegal sua posterior concessão. Propõe a determinação de adoção de medidas administrativas e/ou

judiciais necessárias à obtenção do ressarcimentos do valores pagos a maior, e a análise da conduta do administrador responsável pela contratação, objetivando determinar eventual ocorrência de dolo ou culpa graves. Essas medidas seriam acompanhadas por este Tribunal nas contas anuais da BBTUR.

Subitem 8.3.4 - implantação de Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCS) e da submissão ao Comitê de Coordenação das Empresas Estatais (CCE) e ao Decreto-lei nº 2.355/87

a) argumento: por não estar sujeita à jurisdição do CCE, também não se encontra obrigada a encaminhar o PCS para aprovação;

a.1) instrução da 10ª Secex: em que pese ter o CISE efetivamente autorizado a BBTUR a administrar seu respectivo quadro de pessoal (fls. 17, vol. I) e determinado a exclusão da BBTUR do controle do CISE (fl. 18, vol. I), isso não significa ter sido a BBTUR excluída do controle estatal. O Ofício 048/CE (fl. 13, vol I) e a Resolução CCE 38 (fl.39, vol. I) demonstram claramente que esse Órgão, o CCE, continua a analisar questões relativas à recorrente, e, portanto, ainda exercendo controle. Mantém a determinação.

Subitem 8.3.5 - alteração da tabela de salários e funções gratificadas sem aprovação do CCE

a) argumento: os empregados da BBTUR não são funcionários públicos, fato comprovável pela dispensa, pelo TCU, de necessidade de realização de concurso público para sua admissão, pelo que seus salários não seriam controláveis pelo CCE (fls. 173 e 174, itens 35 e 36);

a.1) instrução da 10ª Secex: como já se concluiu que a BBTUR integra a Administração Indireta, ela está sujeita a todas as normas de direito público aplicáveis às empresas integrantes dessa órbita administrativa e, por isso, o salário de seu pessoal deve estar sob controle do órgão competente do Estado, haja vista não ser prevista em lei qualquer exceção.

Subitem 8.3.6 - concessão de benefícios vedados pelo Decreto-lei nº 2.355/87

a) argumento: a BBTUR não é uma empresa pública e por isso não está sujeita ao Decreto-lei nº 2.355/87 (fls. 174/175, itens 38/41);

a.1) instrução da 10ª Secex: da mesma forma como no item anterior, não restam dúvidas de que a BBTUR integra a Administração Indireta, não se podendo dar razão ao recurso nesse ponto.

Subitem 8.3.8 - da contratação indireta de mão-de-obra por meio de prestadora de serviços

a) argumento: as atividades exercidas pela mão-de-obra contratada não guardam correlação com as atividades-fim da BBTUR, sendo prova disso o fato de a maioria das agências de viagem não trabalharem com salas VIP próprias (fl. 176, itens 43/44);

a.1) instrução da 10ª Secex: as salas VIP são utilizadas para prestar um serviço diferenciado aos clientes e são uma extensão do negócio principal, da mesma forma que o atendimento nelas realizado é, também, uma extensão do atendimento básico. Mantém-se a determinação.

Subitem 8.3.10 - da necessidade de caracterização do objeto de despesa conforme a Lei nº 8.666/93

a) argumento: a empresa aplica os procedimentos licitatórios legalmente previstos mas, por não ser empresa pública e não integrar o Orçamento da União, não tem como fazer a classificação orçamentária da despesa realizada (fl. 177);

a.1) instrução da 10ª Secex: as entidades da administração indireta deverão proceder às adaptações cabíveis para o cumprimento do art. 14 da Lei nº 8.666/93 e, por ser empresa integrante do Grupo Banco do Brasil, deverá seguir à risca o regulamento de licitações aprovado para esse Grupo. Sugere modificação da redação da determinação alvitada.

Subitem 8.3.16 - do parcelamento da despesa

a) argumento: as compras de uniformes para os empregados da BBTUR, referidas como sendo parceladas, não podem ser feitas antecipadamente porque não é possível saber a quantidade e nem o manequim dos novos contratos, como, também, a manutenção de pequeno estoque atende a um princípio gerencial moderno (fls. 177/178, itens 51/54);

a.1) instrução da 10ª Secex: justificativas de ordem prática não são suficientes para o descumprimento de dispositivo legal, até porque a aquisição de uniformes se amolda perfeitamente ao procedimento licitatório podendo, por exemplo, com base no histórico de consumo, ser licitada uma quantidade estimada para as necessidades de um ano, que poderá sofrer variação de 25 % para maior ou para menor, conforme permitido em lei.

Da sugestão de privatização da BBTUR

a) argumento: é ilógica a sugestão formulada pela equipe de auditoria sobre a avaliação da conveniência de inclusão da BBTUR no Plano Nacional de Desestatização porque se trata de uma empresa genuinamente privada, não tendo o que privatizar (fls. 178/182, itens 55/58);

a.1) instrução da 10ª Secex: como a BBTUR é uma subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., não há dúvidas de que é tecnicamente cabível a privatização, a depender da orientação governamental e de conveniência e oportunidade a sua inclusão no PND.

Por conseguinte, propõe a instrução (fls. 232/233):

"a) que o Ministro-Relator sorteado para o primeiro recurso - fundado no art. 234, do RITCU - também anasile o segundo - Recurso de Reconsideração -, com base na conexão existente entre ambos e por motivos de economia e celeridade processuais;

b) seja o Recurso de Divergência (art. 234 do RITCU) conhecido, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a determinação recorrida (item 8.2 da Decisão 653/96-TCU-Plenário) em seus exatos termos;

c) seja o Recurso de Reconsideração conhecido e parcialmente provido, em vista do que sejam modificados:

c.1) os termos do item 8.1 da Decisão 653/96-TCU-Plenário, determinando-se:

c.1.1) sejam apuradas as responsabilidades pela falha detectada, e, se for o caso, adotadas as punições cabíveis, conforme preconizado pela CLT e demais normas internas aplicáveis à matéria;

c.1.2) sejam adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis no sentido de obter ressarcimento do prejuízo provocado à BBTUR;

c.1.3) seja a questão remetida às contas ordinárias para apreciação (tanto da irregularidade quanto da apuração) em conjunto e em confronto com os demais atos de gestão então praticados;

c.2) os termos do item 8.3.10 da Decisão recorrida, determinando-se à BBTUR que cumpra todas as etapas de autorização de despesa, conforme regulamentação existente no Grupo Banco do Brasil, além, é claro, de perfeitamente caracterizar o objeto da despesa, em todos os processos licitatórios;

d) seja dado conhecimento dessa Decisão ao Recorrente."

Tais proposições são corroboradas pelo Secretário da 10ª Secex (fls. 234/239), segundo o qual a questão da aplicabilidade da sistemática de "Tomada de Contas Especial" às empresas estatais foi objeto de análise no TC-012.432/94-6, oportunidade em que se manifestou no sentido de que *"parece correto concluir que, na espécie, deva ser preservado em sua integridade o regime jurídico trabalhista, que, consoante demonstrado, repele a utilização, pela entidade estatal, de institutos jurídicos ínsitos ao regime de direito público"* [no caso, a instauração de Tomada de Contas Especial].

Assevera, ainda, o Sr. Secretário, que, ainda que não sejam alterados os termos do subitem 8.1 da decisão impugnada, deve ser suprimida a menção contida no item 8.1, *in fine*, porque, no seu entender, pode-se acolher as alegações do recorrente acerca da inaplicabilidade, *in casu*, do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.069/95, que, a seu ver, diz respeito, tão-só, à cláusula de correção monetária explicitada no termo de contrato, enquanto que os fatos narrados no processo permitem concluir que o objeto da repactuação foi a busca do reequilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste (fl. 239).

O Ministério Público alinha-se às considerações expendidas pela Unidade Técnica, com exceção da proposição da inaplicabilidade do instituto da Tomada de Contas Especial às empresas estatais (fls. 240/242), manifestando-se nos seguintes termos:

"

Entende o Ministério Público que o processo de Tomada de Contas Especial tem o seu âmbito de abrangência definido, pelo art. 71, II, da CF, do modo mais amplo possível, limitado tão-somente por sua natureza intrínseca de voltar-se para a atividade administrativa do Estado. A limitação é de ordem ontológica da TCE e do próprio Tribunal de Contas da União.

Com efeito, não é qualquer dano causado ao Erário suficiente para ocasionar a instauração de uma TCE. Por exemplo: o particular, sem qualquer vínculo com a administração, que abalroa culposamente, ou mesmo dolosamente, um veículo oficial, sofrerá as sanções cíveis e penais compatíveis, sem sujeitar-se, entretanto, a ter suas contas julgadas pelo eg. TCU.

Interpretação contrária importaria alargar ao extremo a competência do TCU, desvirtuando sua própria razão de ser, sua natureza institucional, criando mecanismo administrativo de exceção para sancionar qualquer pessoa que provoque dano ao Erário.

Não se pode olvidar que o julgamento pela irregularidade das contas implica outras sanções que não a mera reposição patrimonial. Subjacente à questão patrimonial, procede-se na TCE a uma avaliação da conduta do responsável com eventuais reflexos de ordem político-administrativa, tais como a imposição de multa de até cem por cento do valor do débito, a inabilitação para o exercício de função pública, inelegibilidade etc. Manifesta seria, na hipótese acima, a desigualdade entre o Estado e o cidadão em relação aos meios de que dispõem para a defesa de seus interesses. Assim, caso fosse o veículo oficial a causar dano ao particular, a este restaria tão-só a justiça federal comum para recompor seu patrimônio.

Demonstra-se, assim, que não obstante a amplitude do comando constitucional, a jurisdição do TCU e a conseqüente competência para instaurar TCE não abrange todo o universo de possibilidades de dano ao Erário. É limitada pela natureza da instituição como órgão de controle externo, voltado para o controle e fiscalização da atividade administrativa da União, em todas as suas formas de expressão, seja na administração direta, seja na indireta.

Nesse sentido, não podem prosperar os argumentos que pretendem excluir a possibilidade de o TCU instaurar e julgar TCE's de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista por suposta incompatibilidade com o regime contratual estabelecido pela CLT, ao qual estão sujeitos esses empregados.

.....”
É o Relatório.

VOTO

A princípio, cumpre esclarecer que as petições podem ser conhecidas como Recurso de Divergência (art. n° 234 do RI/TCU) e Recurso de Reconsideração. O primeiro em relação ao item 8.2 da Decisão n° 653/96-TCU - Plenário e o segundo em relação aos demais itens recorridos dessa mesma decisão, por ser essa a forma adequada, uma vez que o presente processo foi transformado em tomada de contas especial (item 8.1 da Decisão n° 653/96-TCU - Plenário - fl. 133).

Sobre relatar ambos os recursos, penso que essa possibilidade se amolda ao previsto no art. 16 da Resolução n° 64/96-TCU.

De observar que a questão da aplicabilidade do instituto da tomada de contas especial no âmbito das sociedades de economia mista foi objeto de análise, em recente decisão, de minha relatoria, proferida na Sessão Extraordinária, de carácter reservado, de 27/05/1998, no TC-013.389/95-5 (Decisão n° 324/98-TCU - Plenário), na qual foi negado provimento ao pedido de reexame interposto pelo Presidente do Banco do Brasil S.A. contra a Decisão Sigilosa n° 081/97-TCU - Plenário (Sessão Extraordinária de carácter reservado de 05/03/1997, Ata n° 06/97), que transformou aqueles autos em tomada de contas especial.

Pretendia o interessado naquele processo demonstrar ser incabível o instituto da tomada de contas especial, a que se refere o art. 8° da Lei n° 8.443/92, às empresas de economia mista. Sua argumentação, no entanto, foi insuficiente para modificar a decisão recorrida, tendo o Plenário deste Tribunal confirmado que as empresas estatais estão, sem exceção, sujeitas ao instituto da tomada de contas especial.

A mesma questão é também objeto do processo TC-024.010/91-0 (Prestação de Contas do Banco do Brasil relativa ao exercício de 1990), o qual se encontra sobrestado em razão do processo TC-029.041/91-0 (Relatório de Inspeção na área de pessoal da mesma entidade), conforme informações oriundas do Sistema de Acompanhamento de Processos.

Da leitura dos precedentes – mesmo inconclusos – mencionados pela 10ª Secex, aos quais também me referi no voto que proferi no TC-013.389/95-5 supracitado - destaco os seguintes pontos, à guisa de retrospecto sobre o assunto:

a) TC-009.416/93-5-Sigiloso – Decisão Sigilosa n° 457/94-TCU-Plenário, Ata n° 33/94:

a.1) parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: invocando o alcance limitado do art. 84 do Decreto-lei nº 200/67 e passando pela Lei nº 4.320/64, sustenta a tese de que cabe ao Tribunal, e não à entidade, promover a tomada de contas especial, concordando que o assunto deve ser repensado ante a consulta formulada pelo Banco do Brasil – Ofício Presi 02/1355, apensado ao TC-024.010/91-0 – questionando a instauração de tal procedimento por aquele Banco;

a.2) voto do Ministro Relator: apesar de o Tribunal geralmente determinar que os órgãos responsáveis instaurem a TCE, por intermédio da Secretaria de Controle Interno competente, dispensa tal determinação no caso apreciado, à vista das providências adotadas pela *holding* e pela diretoria da entidade;

b) TC-027.582/91-4 - Decisão nº 106/95-TCU-Plenário, Ata nº 10/95:

b.1) parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

- teve acolhida a proposta de retirada da determinação de instauração de TCE, ante as medidas adotadas pelo Ministro de Estado dos Transportes, suficientes para punir disciplinarmente os empregados faltosos e obter o ressarcimento aos cofres da entidade, e à vista da não apreciação da consulta formulada pelo Banco do Brasil;

- recorda que, anteriormente à Lei nº 8.443/92, era limitado o alcance da norma contida no art. 84 do Decreto-lei nº 200/67 (instauração de tomada de contas especial) por cingir-se a regular os procedimentos administrativos de apuração de desfalques, omissão de prestação de contas e desvio de bens no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, ou seja, dos órgãos e entidades submetidos ao império do direito administrativo e às normas de direito financeiro preconizadas na Lei nº 4.320/64, de todo incongruentes com o regime de direito privado adotado pelas sociedades de economia mista;

- com a edição da Lei nº 8.443/92, argumenta que tal limitação deve ser repensada à vista do art. 8º – que impõe à autoridade competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalques e desvios de dinheiros, bens e valores públicos, o dever de adotar as providências necessárias à instauração de tomada de contas especial – combinado com o art. 6º da mesma Seção da Lei, deixando claro que todas as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5º estão sujeitas à tomada de contas;

- finaliza afirmando que, "*destarte, à vista do disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 8.443/92, parece não restar qualquer brecha para se eximirem os dirigentes de empresas estatais do dever de instaurar, nos casos previstos em lei, a devida tomada de contas especial*";

b.2) voto do Ministro Relator (vencido em parte, relativamente à aplicação de multa):

- no que concerne à controvérsia entre a Ciset/MF e o Banco do Brasil sobre a legalidade da utilização da TCE como instrumento de apuração de responsabilidades pelas empresas estatais, tal questão foi esclarecida no Parecer PGFN nº 423/92, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 30/04/1992, ao concluir que *"razão assiste à Ciset quanto à necessidade de o Banco do Brasil proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, eis que houve irregularidades de que resultou prejuízo ao interesse público"* (fls. 588/598 do TC-024.010/91-0);

- *"além do mais, este Tribunal, ao regulamentar a instauração e organização de processos de tomada de contas especial, por meio da Instrução Normativa nº 1, de 09/12/1993, não deixa dúvidas que este é o instrumento legal para identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos sofridos pelo Erário, independentemente da natureza jurídica da organização responsável"*.

Pelo acima exposto, verifica-se que, nos casos apreciados, a instauração das TCEs foi dispensada devido às providências então tomadas pelas próprias entidades ou pelas autoridades supervisoras das mesmas, tidas como suficientes pelos Ministros Relatores.

Mas o principal motivo de ter dado destaque a tais pontos foi ressaltar a argumentação do Ministério Público de que, anteriormente à Lei nº 8.443/92 – sendo limitado o alcance do art. 84 do Decreto-lei nº 200/67 e à vista das normas contidas na Lei nº 4.320/64 –, poder-se-ia ter como controversa a instauração de TCE por sociedades de economia mista. Contudo, após a edição da Lei Orgânica deste Tribunal, tal controvérsia se desfez, ante o disposto em seu art. 8º, combinado com os artigos 5º, inciso I, e 6º dessa lei.

Tal argumentação é coerente com o posicionamento do Ministério Público no presente processo, com o qual, *data venia* da 10ª Secex, inclino-me a concordar.

Ressalto mais uma vez que também é esse o entendimento do Tribunal, após adotar, na Sessão Extraordinária de 27/05/1998, a mencionada Decisão nº 324/98 – Plenário.

Por outro lado, acompanho as demais proposições uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, inclusive a supressão da parte final do item 8.1 da decisão recorrida, sugerida pelo Secretário da 10ª Secex, em razão da consistente análise por ele produzida (fl. 239, item 17).

Assim, com essas considerações, acolhendo, em parte, as proposições da Unidade Técnica e, na íntegra, o parecer da Procuradoria, pelos motivos mencionados, VOTO por que o Tribunal adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

DECISÃO Nº 332/98 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo TC-625.230/95-7 (c/ 3 volumes)

1. Publicada no DOU de 16/06/98.

2. Classe de Assunto: I - Recurso de Divergência (art. nº 234 do RI/TCU) e Recurso de Reconsideração.

3. Interessado: Sidney Anuar Attié, Diretor-Presidente.

4. Entidade: BBTUR Viagens e Turismo Ltda.

5. Relator: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Walton Alencar Rodrigues, Subprocurador-Geral.

7. Unidade Técnica: 10ª Secex.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 229, I, 233 e 234 do Regimento Interno, DECIDE:

8.1. conhecer do Recurso de Divergência (art. 234 do RITCU) interposto pelo Sr. Sidney Anuar Attié, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a determinação recorrida (item 8.2 da Decisão 653/96-TCU-Plenário) em seus exatos termos;

8.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sidney Anuar Attié, para, no mérito, negar-lhe provimento;

8.3. atribuir a seguinte redação ao item 8.1 da decisão recorrida:

"8.1. nos termos do art. 197 do Regimento Interno, converter estes autos em Tomada de Contas Especial para que sejam apurados os responsáveis e quantificados os prejuízos resultantes do pagamento de reajuste contratual à empresa Realce Organizações de Eventos Ltda., a partir do mês de março de 1995, em decorrência da inclusão, no contrato firmado em 29/09/1994, de cláusula não prevista no edital de licitação e na minuta do contrato;"

8.4. atribuir a seguinte redação ao subitem 8.3.10 da decisão recorrida:

"8.3.10. cumpra todas as etapas de autorização de despesa, conforme regulamentação existente no Grupo Banco do Brasil, além de perfeitamente caracterizar o objeto da despesa em todos os processos licitatórios;"; e

8.5. dar conhecimento desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao interessado.

9. Ata nº 20/98 – Plenário.

10. Data da Sessão: 03/06/1998 – Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente em exercício), Carlos Átila Álvares da Silva (Relator), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Valmir Campelo e o Ministro-Substituto Benjamin Zymler.

11.2. Ministro que alegou impedimento: Benjamin Zymler.

Iram Saraiva
Presidente em exercício

Carlos Átila Álvares da Silva
Ministro Relator